



C00665550A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.255-B, DE 2015 (Do Sr. Alfredo Nascimento)

Obriga os estabelecimentos de ensino a divulgar a lista de material escolar por meio da internet e redes sociais 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULO AZI); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. LEO DE BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou por meio das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quem tem filhos em escola sabe como é difícil comprar a lista de material escolar que é divulgada no início do ano, antes de começar o ano letivo. Hoje a lei impõe que seja divulgada a lista de material escolar em local visível, 45 dias antes do final da matrícula. No entanto, por meio desta proposta, adequo à lei às novas fontes de divulgação da modernidade, ou seja, a internet. E concedemos mais tempo para que o consumidor (pais e alunos) possa ter o direito de livre escolha.

Sabemos que é comum que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola. Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas – mesmo com a lei já estabelecendo 45 dias de antecedência -, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Além de dar mais tempo a estes consumidores, a obrigação de colocar a lista de material escolar no sítio da escola na internet e também nas redes sociais que as escolas possuem na mesma rede de computadores, tais como Facebook, Twitter, Instagram e tantas outras redes sociais que surgem a todo instante, facilita a comunicação e a divulgação entre os próprios alunos. Muitas deles compartilham as informações entre si.

Mediante esta análise, a lista de material poderá ser muito mais acessível, com ainda mais antecedência, possibilitando a pesquisa e o compartilhamento de informações entre os estudantes e seus pais, barateando até, quem sabe, os custos, uma vez que eles podem se unir para comprar os materiais solicitados por meio de atacadões, muito comuns hoje.

Desta forma ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, bem como ter acesso a informação, conforme a nossa modernidade exige. Isso gerará economia para os pais e alunos e não onerará em nada o estabelecimento de ensino, apenas o obrigará a fazer mais

planejamento.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015

Deputado Alfredo Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.255, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, determina que todo estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou por meio das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 60 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Na Justificação, o autor argumenta que a facilidade de comunicação criada com a internet pode ajudar aos pais, na condição de consumidores, a receber a lista de materiais com antecedência e poder pesquisar o melhor preço para os materiais escolares de seus filhos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de defesa do consumidor cabe-nos analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 10 a 19/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem mérito inequívoco. Todos aqueles que têm filhos em idade escolar sabem das dificuldades em encontrar o material indicado pelas escolas, sobretudo a dificuldade financeira de arcar com os preços de produtos que não tem concorrência, pois não se pode escolher entre esse ou aquele material, mas é obrigatória a compra dos materiais constantes da lista indicada pela escola.

O projeto em análise é valoroso desde o momento em que obriga a entrega da relação de materiais a serem comprados seja realizada com maior antecedência e divulgada por outros meios de comunicação, no caso específico, a internet.

Acreditamos que os pais-consumidores, na medida em que venham receber com antecedência a lista de materiais, terão mais tempo para pesquisar os preços e conseguir um valor mais em conta para essas despesas, que pesam no orçamento da maioria das famílias brasileiras.

Concluindo, o projeto é oportuno e pertinente, representando um importante avanço na proteção e defesa do consumidor de tais produtos, sem

trazer nenhum tipo de prejuízo ou desvantagem para as escolas.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.255, de 2015.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado PAULO AZI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.255/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Azi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Fernando Coelho Filho, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Weliton Prado, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Paulo Azi e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.255, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para determinar que a lista de material escolar das instituições de ensino de todos os níveis seja divulgada por meio da internet e redes sociais com antecedência mínima de sessenta dias da data final de matrícula.

A matéria, distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para

exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramita em regime ordinário.

A iniciativa foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Deputado Paulo Azi, relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa tem por objetivo ampliar o período de divulgação da lista de material escolar dos atuais quarenta e cinco para sessenta dias antes da data final de matrícula dos alunos, acrescentando, ainda, como forma de dar publicidade à referida lista, além da tradicional afixação em local de fácil acesso ao público, a veiculação por meio da página da instituição de ensino na internet ou nas redes sociais.

Estamos plenamente de acordo com a argumentação do nobre Deputado Delegado Waldir, que nos precedeu na relatoria desta matéria, de que “a proposição atende a interesses de pais e alunos” ao proporcionar mais tempo para pesquisas de preços e buscas de fornecedores, permitindo melhores condições de aquisição do material escolar.

Sabemos que a cada ano há um significativo aumento nos preços dos itens da lista de material escolar em todo Brasil, geralmente entre dez e vinte por cento de aumento a depender do item. Os próprios órgãos de defesa do consumidor orientam pais e responsáveis a pesquisarem bastante antes de efetuarem suas compras. A pesquisa de preços é a melhor forma de economizar e buscar reduzir o impacto no orçamento familiar e a extensão do prazo de divulgação da lista de material escolar é fundamental para essa tarefa no atribulado cotidiano em que vivemos.

Assim, na certeza de que a iniciativa beneficiará os milhões de estudantes brasileiros e suas famílias que fazem um grande esforço para conseguir adquirir todo os itens das listas de material escolar das escolas, votamos pela aprovação do PL nº 3.255, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado Leo de Brito

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.255/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho , Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lincoln Portela, Pedro Fernandes e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO